



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº: 0223615-52.2008.8.19.0001

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO: ESPÓLIO DE ASSUMPTA DALLILA ZARDO ANDRADE E SILVA

RELATOR: JDS. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ENFRENTADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva de contribuinte falecida antes da inscrição do crédito em dívida ativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se o acórdão foi omissivo ao não observar o princípio da causalidade no caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de omissão, pois o acórdão examinou expressamente a causalidade e reconheceu competir ao ente municipal verificar o óbito regularmente registrado antes do lançamento e do ajuizamento da execução.

4. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do mérito, ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC.

5. O propósito de prequestionamento afasta o caráter protetatório, nos termos da Súmula nº 98 do STJ, não sendo cabível multa ou majoração dos honorários recursais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos conhecidos e desprovidos.

Jurisprudência relevante citada: Tema 421 do STJ.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0223615-52.2008.8.19.0001 em que é Embargante **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e Embargado **ESPÓLIO DE ASSUMPTA DALLILA ZARDO ANDRADE E SILVA**.

ACORDAM os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** contra acórdão de fls. 163/167, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e manteve a condenação em honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade.

Na origem, cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo embargante em face de **ASSUMPTA DALLILA ZARDO ANDRADE E SILVA**, destinada à cobrança de créditos de IPTU e TCDL relativos aos exercícios de 2004 a 2006.

A sentença embargada acolheu exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada, porquanto o óbito ocorrera em 19/01/2005, anteriormente à inscrição do crédito em dívida ativa, o que inviabilizava o redirecionamento da execução ao espólio, além de reconhecer a prescrição do crédito quanto ao acordo de parcelamento inadimplido. Em consequência, condenou o Município



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

O acórdão embargado negou provimento ao recurso, por unanimidade, adotando a fundamentação da sentença no sentido de que competia ao próprio ente municipal verificar, antes do lançamento, fato público e notório, como o óbito da contribuinte, regularmente registrado. Sendo assim, aplicou o entendimento consolidado no Tema nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios quando a execução fiscal é extinta pelo acolhimento de exceção de pré-executividade.

Nos presentes aclaratórios, o Município sustenta haver omissão no acórdão embargado quanto ao exame da causalidade sob a ótica do descumprimento, pelo contribuinte ou por seus sucessores, do dever acessório de atualização cadastral perante a Administração Tributária, notadamente quanto à comunicação do óbito do titular do imóvel. Aduz que, tendo a execução sido ajuizada em razão da ausência de tal comunicação, seria o próprio contribuinte, e não o Município, responsável pela instauração da lide, o que afastaria a condenação em honorários. Requer sejam os embargos conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para sanar a alegada omissão.

Certificada a tempestividade dos embargos de declaração (fl. 177).

Em contrarrazões, às fls. 182/184, a parte embargada pugnando pela rejeição dos embargos, ao fundamento de que a matéria foi devidamente enfrentada no acórdão embargado, caracterizando os aclaratórios como meramente procrastinatórios, e requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé, além da majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado. Admite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração quando a correção de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, inclusive erro material ou premissa fática equivocada, implicar, como consequência necessária, a alteração do resultado do *decisum*.

No caso concreto, ao contrário do sustentado pelo embargante, não se verifica a alegada omissão.

No tocante à tese de descumprimento, pelo contribuinte ou por seus sucessores, do dever acessório de atualização cadastral perante a Administração Tributária, não se verifica qualquer omissão, uma vez que não foi matéria suscitada nem em 1º grau, nem no recurso. Ao revés, o apelo afirma justamente que “a condenação em honorários advocatícios se mostra equivocada e viola o art. 85 §2º do CPC, na medida em que os fatos aduzidos pelo patrono da parte executada não foram os que embasaram a sentença extintiva do feito”, de modo que tal matéria não se mostra nem mesmo correlata à impugnação do apelante.

O acórdão embargado enfrentou, de forma expressa, a questão da causalidade, ao adotar a fundamentação da sentença de origem, segundo a qual não é dado à Administração Tributária lançar tributo e ajuizar execução fiscal em nome de contribuinte



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

falecido sem antes verificar fato público e notório, como o óbito regularmente registrado nos termos da Lei nº 6.015/73, atribuindo-se, assim, ao próprio ente municipal, e não ao contribuinte ou a seus sucessores, a causa eficiente da instauração indevida da lide.

Tal conclusão foi corroborada pela aplicação do entendimento consolidado no Tema nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios quando a execução fiscal é extinta em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade.

O que pretende o embargante, em realidade, é a reapreciação do mérito da causalidade sob prisma diverso daquele adotado no julgamento, com o fito de obter resultado favorável quanto à distribuição do ônus sucumbencial, providência que extrapola os estreitos limites dos embargos de declaração, os quais não se prestam a promover o rejuízo da matéria ou a atribuir efeitos infringentes fora das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Não obstante o não acolhimento dos embargos, o propósito de prequestionamento evidenciado pelo embargante, nos termos da Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*”, afasta a caracterização de má-fé processual, motivo pelo qual fica indeferido o pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, formulado pelo embargado.

Por fim, não são devidos honorários advocatícios recursais adicionais em razão do julgamento destes embargos de declaração, porquanto, desprovidos de efeito modificativo, não configuram novo grau de recurso apto a ensejar a majoração de que trata o art. 85, § 11, do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, mantendo, em sua integralidade, o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

JDS RELATOR.

